Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004498-37.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: NAYARA FALANCA

Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de seguro de um automóvel de sua propriedade com a ré, pagando integralmente a importância que lhe tocava.

Alegou ainda que na vigência desse contrato adquiriu outro automóvel e que houve então uma série de problemas causados pela ré que lhe provocaram danos materiais.

Almeja à reparação dessa situação.

A leitura de fls. 02/05 denota que a autora firmou contrato de seguro com a ré relativamente a um automóvel, contrato esse que vigoraria de 06/08/2015 a 06/08/2016; os pagamentos a cargo da autora foram completados em janeiro/2016.

Todavia, depois disso a autora trocou de automóvel e, por encontrar dificuldades para fazer o endosso do seguro para o novo veículo, resolveu cancelá-lo, de sorte que busca a restituição do que pagou pelo período do seguro não utilizado.

A autora igualmente salientou que sem qualquer justificativa a ré não repassou à seguradora com quem ajustou o novo contrato que o bônus a que faria jus estava enquadrado na Classe 1, o que lhe trouxe prejuízo financeiro.

Tais informações estão respaldadas na farta prova documental que instruiu o relato vestibular.

A ré, a seu turno, não impugnou em contestação específica e concretamente os fator articulados pela autora e tampouco se manifestou sobre os documentos pela mesma amealhados.

Ao contrário, cingiu-se a refutar a ocorrência de danos morais e a aplicação ao caso da regra do art. 42, parágrafo único, do CDC, além de assinalar a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a tecer considerações sobre a incidência de juros de mora e correção monetária sobre verbas a cujo pagamento fosse porventura condenada a realizar.

A peça de resistência teve, como se vê, contornos genéricos que não abordaram propriamente a dinâmica descrita pela autora.

Assentadas essas premissas, reputo que prospera

em parte a pretensão deduzida.

Com efeito, como restou incontroverso que a autora pagou por seguro que teria vigência de um ano e foi cancelado antes disso é inegável o seu direito à restituição do valor concernente ao espaço de tempo em que o contrato já estava cancelado.

Entendimento diverso ensejaria o inconcebível enriquecimento sem causa da ré na medida em que receberia valores sem que pudesse levar a cabo qualquer contraprestação em benefício da autora.

A importância postulada a esse título está definida a fl. 03, notando-se que de forma adequada sem que a ré se voltasse contra os cálculos apresentados.

Por outro lado, a ré não negou que não tivesse informado à seguradora HDI, por intermédio da Chinaglia Seguros, que o bônus a que fazia jus a autora era da Classe 1.

Deixou, ademais, de dar justificativa a tal omissão.

Isso causou a alteração do preço do novo seguro de R\$ 1.464,70 (calculado com base naquele bônus, que beneficiaria a autora) para R\$ 1.967,62 (calculado sem o bônus), redundando um pagamento a maior de R\$ 502,92 sem que a autora tivesse contribuído para tanto.

É o que se extrai de fls. 04/05, sem objeção

detalhada da ré.

Ressalvo apenas que não se aplicará ao caso a regra do art. 42, parágrafo único do CDC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentado sobre essa matéria que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011), e considerando que não vislumbro cogitar de má-fé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, não terá incidência a aludida regra.

Por fim, observo que os danos morais invocados

pela autora estão configurados.

Ela naturalmente criou expectativa com a contratação junto à ré e o fato de ter cancelado o seguro para celebrar outro é próprio da vida cotidiana.

O problema surge quando a ré sem qualquer motivo deixa de repassar à outra seguradora informação simples, sem embargo das tentativas para que o fizesse, o que acarretou pagamento por parte da autora em patamar superior ao que havia previsto.

A ré não dispensou em consequência à autora o

tratamento que lhe seria exigível.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para estabelecer a convição de que com isso a autora sofreu desgaste de vulto que superou em larga medida o mero dissabor inerente à convivência social, afetando-a de maneira significativa como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que basta à caracterização dos danos morais.

O valor da indenização está em consonância com

os critérios utilizados em casos afins (atentou para a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré (1) no prazo máximo de dez dias a repassar à Seguradora HDI, por intermédio da Chinaglia Seguros, a informação de que o bônus da autora, pelo contrato de seguro que haviam celebrado, era da Classe 1, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como (2) a pagar à autora as quantias de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 765,96, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA